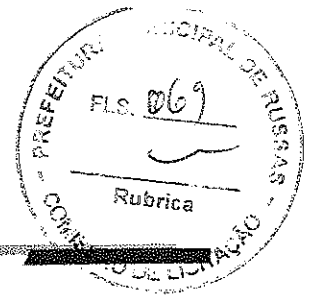




Prefeitura de  
**Russas**



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RESPOSTA DA COMISSÃO DE PREGÃO AOS RECURSOS E CONTRARRAZÃO RECEBIDOS, referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 001.23.11.2022-SEMED.

Data: 23 de janeiro de 2023.

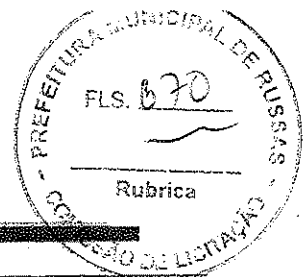
  
Roberto Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

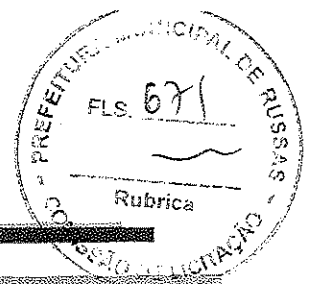
**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**  
**RECORRENTE: INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**  
**CNPJ N° 00.563.949/0001-08**  
**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED**

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente e consagrou habilitada e vencedora a licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 12 de janeiro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Prefeitura de  
**Russas**



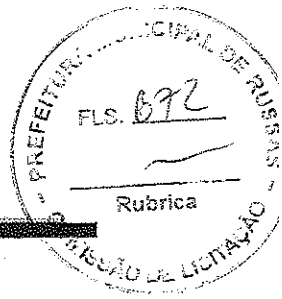
**I - DA JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que inabilitou a empresa recorrente e consagrou habilitada e vencedora a licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO "PROJETO SALA DO FUTURO", DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

**II - DAS RAZÕES APRESENTADAS**

A recorrente em suas razões recursais afirma:

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**

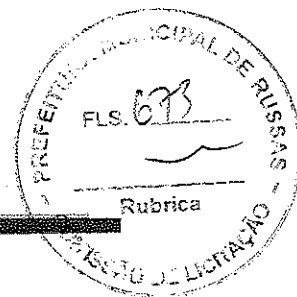


## II. OBJETO FÁTICO

Recurso administrativo no qual a impetrante **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, insurge contra o julgamento da Sr. Pregoeira do Município de Russas-CE, no pregão eletrônico de nº 001.23.11.2022- SEMED, no qual foi apresentado o seguinte julgamento:

*A. Indevida inabilitação da empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** em virtude da apresentação de certidão simplificada e específica com data de emissão superior a 30 dias.*

*B. Solicitação de encaminhamento por e-mail da documentação de habilitação da empresa **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, declarando a mesma habilitada, quando em relação ao regramento do edital a mesma encontrasse **INABILITADA**.*



### III. DOS FATOS E RESPECTIVAS RAZÕES DE REFORMA

**A. INDEVIDA INABILITAÇÃO DA EMPRESA INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EM VIRTUDE DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO SIMPLIFICADA E ESPECÍFICA COM DATA DE EMISSÃO SUPERIOR A 30 DIAS.**

Os motivos apontados como causadores da inabilitação dessa recorrente não devem prosperar, uma vez que carecem de legalidade.

Em julgamento proferido no dia 28 de dezembro de 2022, a Sra. Pregoeira declarou esta recorre inabilitada por ter apresentado certidão simplificada e específica com data de emissão superior a trinta dias, contudo a solicitação das referidas certidões já está plenamente pacificada com ilegal pela doutrina, vejamos:

**B. SOLICITAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO POR E-MAIL DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, DECLARANDO A MESMA HABILITADA, QUANDO EM RELAÇÃO AO REGRAMENTO DO EDITAL A MESMA ENCONTRA-SE INABILITADA.**

Para este tópico é imperativo lembrar que no dia 28 de dezembro de 2022, esta recorrente participou do pregão eletrônico de nº 001.23.11.2022- SEMED, em que a sessão foi realizada pela plataforma eletrônica www.licitacoes-e.com.br, contudo a empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, foi declarada habilitada de FORMA EQUIVOCADA, conforme será demonstrado.

A douta Pregoeira informou no *chat* de realização do certame que não estava conseguindo ter acesso a documentação de habilitação da recorrida ("**Não estamos conseguindo baixar os documentos de Habilitação via sistema, pedimos a empresa CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA que nos mande via e-mail a documentação anexada via sistema, no prazo conforme Item 7 Subitem 7.6 do Edital**"), e por isso solicitou que a mesma encaminhasse os documentos de habilitação por e-mail. Ocorre que, o procedimento adotado é contrário aos regramentos do edital e da legislação pertinente a matéria.



Ressalta-se que conseguimos baixar e verificar 18 arquivos anexados da empresa recorrida, onde pode-se constatar que a mesma está **INABILITADA** pelo não cumprimento do item 23.3. do edital que assim determina:

*A licitante deverá apresentar junto aos documentos de habilitação a Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de Russas do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa.*

Visto que a recorrida não apresentou a documentação solicitada no edital, ela jamais poderia ser considerada habilitada para o certame, vejamos o que diz o edital:

*8.1.9. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.*

Apêndice a essa peça, estamos encaminhando os **prints** da plataforma de realização do certame, bem como a documentação de habilitação da recorrida anexada junto a plataforma, para provar de forma irrefutável que a licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA NÃO ANEXOU TODA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO SOLICITADA NO EDITAL.**

Em sede de contrarrazões a empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas considerações:



No que pertine a sua desclassificação, acertada está a decisão do(a) Sr.(a) Pregoeiro, visto que o edital em sua cláusula 8ª, item "B" que trata da qualificação econômica, em seus sub item "b.6" diz.

**"b.6) CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.** (grifo nosso)

Portanto, verifica-se que a referida emissão da certidão com data inferior a 30(trinta) dias era condição do edital, mesmo com a fundamentação acostada no recurso a mesma não se sustenta, posto que competia a recorrente ter impugnado tal cláusula no momento oportuno, assim não fazendo aceitou as condições.

Importante ainda frisar que, por mais que o pregão seja uma modalidade que aceita a juntada posterior de documentos ou a correção de pequenos erros ou omissões por diligências, tal não se aplica ao presente caso visto que não será possível a emissão de uma nova certidão, sendo assim vício insanável.

Já quanto ao suposto descumprimento do item 23.3 do edital, cumpre aqui esclarecer que a inexistência do referido vínculo poderá ser atestado pela própria comissão mediante diligência, não se tratando assim de uma falha insanável.

É facilmente constatado a inexistência de vínculo entre os sócios/proprietário da recorrida e o Município de Russas, basta que através de diligência se verifique o referido vínculo junto ao setor pessoal do referido órgão, o que pode ser perfeitamente conferido.

O próprio edital em sua cláusula 23 que trata das disposições gerais, em seu sub item 23.8 reza.

**"23.8.** No julgamento da habilitação e das propostas, a Pregoeira poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em Ata acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

Portanto, a decisão do o Sr, Pregoeiro foi tomada, corretamente, visto que na modalidade de licitação instituída através do Pregão, se deu para simplificar os referidos certames.

Este é, em síntese, o relato dos fatos.



Ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos em sede de recurso e contrarrazões, pode-se facilmente constatar que com relação ao primeiro ponto apresentado (inabilitação da empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**) não deve prosperar as alegações da recorrente, visto que no edital em tela, é clara a exigência sobre a certidão simplificada emitida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o que não foi cumprido pela recorrente. Vejamos:

b.6) **CERTIDÃO SIMPLIFICADA**, emitida pela Junta Comercial da sede da empresa licitante, com data de emissão não anterior a 30 (trinta) dias da data da licitação.

Contudo, no tocante ao segundo ponto apresentado (não apresentação de documentos via sistema e sim por e-mail, faltando a certidão exigida no item 23.3 - declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de Russas), vimos esclarecer que no momento de julgamento não conseguimos baixar os arquivos anexados na plataforma, verificamos que foram anexados os documentos, mas os mesmos não abriam, por isso foram solicitados via e-mail.

Cumpre destacar, que na oportunidade, tivemos todo cuidado em entrar em contato com o Suporte do Banco do Brasil, plataforma de operacionalização da disputa, onde o atendente justificou que tal problema poderia se dar devido a extensão ou formato do arquivo enviado. Por isso, a solicitação de envio dos documentos via e-mail.

Reitera-se que esta Comissão, em nome desta municipalidade, preza pela completa transparência e atendimento das leis e princípios que regem nosso Ordenamento Jurídico.

Assim, como demonstrado nos documentos anexos aos autos do processo pela recorrente, de fato a documentação exigida no item





Prefeitura de  
**Russas**



23.3 do edital, não fora entregue pela licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** no momento oportuno, visto que os documentos a serem enviados por e-mail (em decorrência da indisponibilidade do sistema), **DEVERIAM SER EXATAMENTE OS MESMOS ANEXADOS NA PLATAFORMA DO BANCO DO BRASIL NO MOMENTO DO CADASTRO DA PROPOSTA**, induzindo a erro o julgamento desta comissão e, devendo assim, ser inabilitada pela ausência de apresentação do item 23.3.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

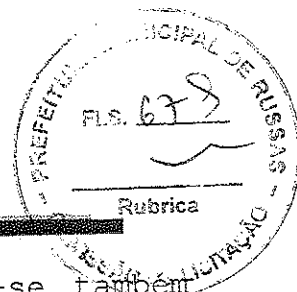
Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. **No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.**

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim as licitantes **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** não preencheram os requisitos colocados no edital pela Administração Pública, pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

**Av. Dom Lino, 831, Centro**

**CEP: 62.900-000**

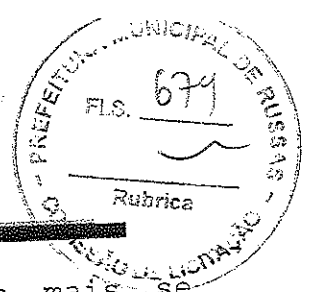
**Fone: (88) 34118414**

**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**

**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**



Prefeitura de  
**Russas**



ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

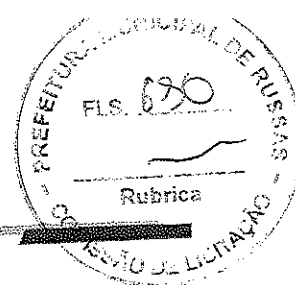
Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, posto tempestivo, e decido pelo **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO APRESENTADO, MANTENDO A DECISÃO QUE INABILITOU A EMPRESA INFORSISTEM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA E MODIFICANDO A DECISÃO QUE HABILITOU A EMPRESA CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 23 de janeiro de 2023.

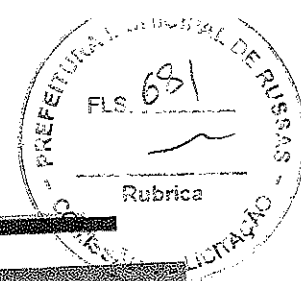
  
ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA  
PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

---

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

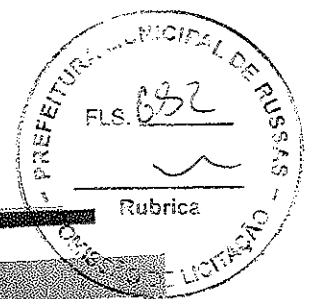
ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO  
RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA  
CNPJ N° 01.590.728/0002-64  
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED

Na condição de Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Russas/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED**. Registra-se que o recurso administrativo foi recebido aos dias 12 de janeiro de 2023, ao que passaremos a análise conforme segue:

PAÇO MUNICIPAL:  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



## II - DA JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que consagrou habilitada e vencedora a licitante **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, no **PREGÃO ELETRÔNICO n° 001.23.11.2022- SEMED**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE DISPLAY TOUCH SCREEN COM SOLUÇÃO EDUCACIONAL, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES CONSTANTES NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, PARA ATENDER À DEMANDA DO "PROJETO SALA DO FUTURO", DESENVOLVIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR - SEMED DO MUNICÍPIO DE RUSSAS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## III - DAS RAZÕES APRESENTADAS

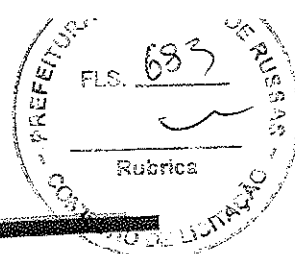
A recorrente em suas razões recursais afirma que a habilitação da empresa **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** foi procedida de forma irregular, tendo em vista que a mesma não cumpriu os requisitos de qualificação técnica exigidos no edital. Vejamos as alegações:

1. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro, procedeu para com a consagração do licitante **CONNECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** como arrematante do Lote 01, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante.
2. Tal decisão não merece nada além do que pronto afastamento. Isso na medida em que o Recorrido não cumpre a integralidade das exigências editalícias. Para o referido Item, o Recorrido apresentou Atestados de Capacidade Técnica de procedência absolutamente duvidosa, porquanto lavrados por Pessoas Jurídicas de Direito Privado, sem firma reconhecida em cartório e desacompanhados das notas fiscais, notas de empenho e contratos administrativos pertinentes.

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



Em sede de contrarrazões a empresa **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, apresentou suas considerações:

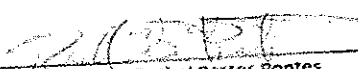
Quanto ao recurso apresentado pela empresa Microtécnica que alega o descumprimento das exigências editalícias, em sua ótica por ter a recorrida apresentado atestados de capacidade técnica de procedência duvidosa, unicamente porque emitido por pessoa jurídica de direito privado, sem firma reconhecida e desacompanhada de notas fiscais, nota de empenho e contrato administrativos.

Quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida os mesmos estão de acordo com o que preceitua o edital do referido certame, senão vejamos.

#### "D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

d.1) Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação,

Pois bem, a princípio é importante ressaltar que a Microtécnica age com deslealdade quando afirma que a recorrida apresentou o referido atestado sem firma reconhecido, se utilizando assim de mentiras para tentar levar esta comissão ao erro, como pode ser verificado a recorrida apresentou atestado de capacidade técnica com firma reconhecida pelo Cartório Martins, conforme abaixo se pode verificar.

  
Rachel Bastos Pontes  
Cpf 632.940.523-91  
Social administradora

ESTADO DO CEARÁ - CARTÓRIO MARTINS  
FORTALEZA CARTÓRIO DO FÓRUM DE NOTAS E PROTESTO DE TÍTULOS  
TARIFÁRIO DEL. CLÁUDIO MARTINS - CNPJ Nº 06.904.810/0001-19  
Rua RAMP ANTONIO Manoel de Brito, nº 470 - FORTALEZA - CEARÁ - CEP: 60.015-000  
Tel: (85) 3273.3886 - E-mail: g@cartoriofortaleza.com.br

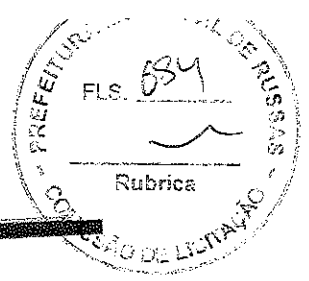
RECONHECO por estampa e firma  
RACHEL BASTOS PONTES  
Fortaleza, 8 de Dezembro de 2024.  
Este Edital de Proclamação, Tipo 1, vale!

IRANILDO SILVA DOS SANTOS  
Escrivão Autorizado  
Cartório Martins

Ademais a opção da apresentação do atestado de capacidade técnica emitido por empresa privada resta autorizado pelo edital e em momento alguém o referido edital exige a apresentação de notas fiscais, empenho ou contrato administrativo.

É bom lembrar que empresas privadas não possuem empenho e os contratos administrativos se destinam tão somente aos órgãos públicos, empresas privadas podem ter seus contratos escritos, verbais ou mesmo tácitos.

**PAÇO MUNICIPAL:**  
**Av. Dom Lino, 831, Centro**  
**CEP: 62.900-000**  
**Fone: (88) 34118414**  
**Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)**  
**E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)**




Este é, em síntese, o relato dos fatos.

Contudo, ao analisar detalhadamente os argumentos trazidos em sede de recurso e contrarrazões, pode-se facilmente constatar que não deve prosperar as alegações da recorrente, visto que no edital em tela, não é exigido que o atestado venha acompanhado de notas fiscais, empenho, contrato ou qualquer outro documentos. Vejamos o que exige o edital:

**D) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

d.1) Apresentar pelo menos 01 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito Público ou Privado, sendo este último com firma reconhecida do assinante, comprovando aptidão pelo concorrente para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Vejamos o atestado apresentado:

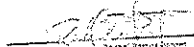
 **Brazil Partner**

**ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Vimos por meio deste, informar que nossa empresa **BRASIL PARTNER TURISMO E SERÇÇOS LTDA**, CNPJ 02.423.574/0001-02, com sede na Av. Senador Virgílio Távora, 1500, Jd. 1000, Alameda - Fortaleza Ceará, Alameda, parte de dentro, que a Empresa, **CONCEIA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS** - LTDA, inscrita no CNPJ 02.336.011/0001-01, inscrita no CNPJ 02.279.644-6, com sede na Rua NITTON FONSECA DE VASCONCELOS, 644, ZONA OLÍMPICA, CEP 60.230-135, Fortaleza CE, registramos que a empresa acima citada, a mesma nos fornece regularmente equipamentos **TELA/PROJECION INTERACTIVO, INTERSCIOS E DESKTOPS**.

Informamos ainda que as prestações dos serviços técnicos das máquinas acima referidas apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações. Declaramos ainda que a empresa não possui quaisquer pendências para prestação de serviços de informática. Todos os serviços foram prestados dentro dos padrões técnicos e de qualidade, não havendo, portanto, qualquer registro que desabone a capacidade técnica desta empresa.

Fortaleza, 23 de novembro de 2022

  
Paulo Roberto Ribeiro  
CPF 038.342.923-94  
Social: 000000000000000000



Brazil Partner Turismo e Negócios Ltda  
Rua. Norberto de Azevedo, 1020 - Jd. 1000  
CEP: 62.200-000  
CNPJ: 02.423.574/0001-02

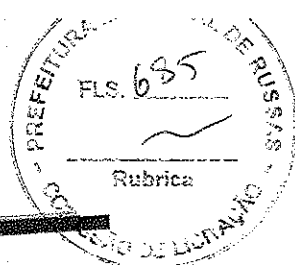
Como se pode observar, o atestado apresentado é compatível com o objeto licitado.

Cumprre destacar que o item 9.2.1 do edital ainda exigia apresentação de amostras do produto. A qual foi entregue pela





Prefeitura de  
**Russas**



licitante **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** e devidamente aprovado por esta municipalidade, mais uma vez demonstrando o correto atendimento ao exigido no edital.

Dessa forma, não há motivos para abertura de diligências, vez que os documentos apresentados e o produto entregue em sede de avaliação de amostras, são plenamente compatíveis com o objeto em tela. Tal medida, só comprometeria a celeridade do processo.

O art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulamenta:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

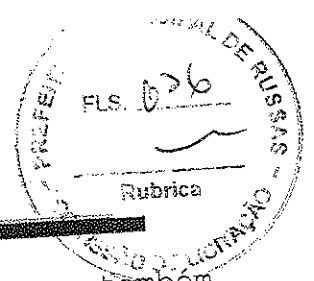
A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim a **CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA** preencheu os requisitos colocados no edital pela Administração Pública (no tocante a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), pois a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

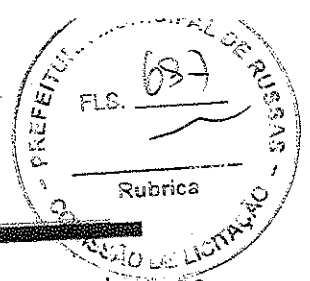
Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



ferido, tudo para uma maior segurança jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

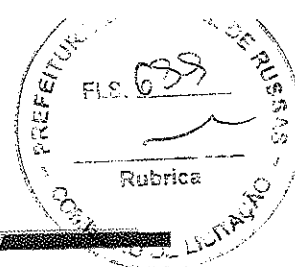
Por fim, conclui-se que a documentação apresentada (no tocante a **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**), atende ao exigido no edital, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, conheço o recurso apresentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, posto tempestivo, e decido pelo **IMPROVIMENTO TOTAL DO RECURSO APRESENTADO**.

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)



Prefeitura de  
**Russas**



Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas/CE, 23 de janeiro de 2023.

  
ROBERTA CARLOS GONÇALVES BEZERRA  
PREGOEIRA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS

---

**PAÇO MUNICIPAL:**

Av. Dom Lino, 831, Centro

CEP: 62.900-000

Fone: (88) 34118414

Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)

E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)